



Número: **0809454-77.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **19/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0828839-78.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO SAVIO BARROS BATISTA (IMPETRANTE)	KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO)
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
IGEPREV (IMPETRADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1940961	15/07/2019 11:44	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0809454-77.2018.8.14.0000**

IMPETRANTE: RAIMUNDO SAVIO BARROS BATISTA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ, IGEPREV

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PUBLICO APOSENTADO NÃO CONTEMPLADO COM PROMOÇÃO DE FORMA HORIZONTAL. DECADÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1 – Houve decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Ora, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, o direito de impetrar a medida em epígrafe extingue-se em 120 dias, contados a partir da ciência, pelo prejudicado, do ato supostamente coator eivado de ilegalidade

2 - Nesse diapasão, tem-se que o decreto impugnado, que concedeu aos servidores a progressão funcional, foi publicado no diário oficial em 25/05/2017. Contudo, o mandamus foi aforado tão somente em 09/04/2018, posteriormente aos 120 dias fixados em lei.

3 – Assim, a impetração do mandado de segurança, após o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei do Mandado de Segurança, enseja o reconhecimento da decadência e, conseqüentemente, a denegação da segurança.

4- Segurança Denegada.

### **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança.

**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **denegar a ordem mandamental**, ante ao reconhecimento da decadência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de julho de 2019.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por RAIMUNDO SAVIO BARROS BATISTA, contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e do PRESIDENTE DO IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, de publicação da Progressão Funcional que foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 33381 do dia 25/05/2017, levando para conhecimento geral da Polícia Civil os nomes dos delegados progrediram de forma horizontal, sendo que não consta o nome do impetrante na referida listagem.

Aduz o impetrante que possui todos os quesitos para ter sido contemplado para classe “D”, quais sejam, o Curso Superior de Polícia e está muito mais de 2 anos como delegado na classe “C”, inclusive, quando se aposentou, no dia 01/10/2013, o mesmo já havia cumprido o interstício temporal para a progressão.

Informa que foi promovido à CLASSE C e aposentado em 01/10/2017, com 22 anos de efetivo exercício no cargo e atualmente se encontra trabalhando na Secretaria de Segurança Pública onde exerce cargo de confiança devido aos seus esforços e merecimento demonstrados ao longo dos anos como delegado efetivo.



Alega que desde sua última progressão, já houveram vários processos de progressão funcional, no entanto, o mesmo ficou anos sem sair da classe “C”, sendo que em recente processo de promoção (2016/2017), mais uma vez este foi habilitado pela comissão permanente de progressão, mas não foi contemplado mais uma vez.

Ao final sustenta que faz jus a promoção funcional de que trata os artigos 53 e 54, da Lei Complementar nº 22/1994 pois, atende aos requisitos do §2º, do artigo 54, do Estatuto Legal para fazer jus à inserção de seu nome na lista de promoção e seus consectários de direito.

Assim, em sede de provimento liminar, requereu fosse implementada a inclusão do Impetrante na lista de promoção, enquanto que no mérito pugna pela concessão da ordem, para ratificar a inclusão de seu nome na lista de promoção.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém, que através da decisão de ID nº 1216069, se declarou incompetente para processar e julgar o feito.

Após regular redistribuição, coube-me a relatoria do feito.

Em despacho de ID nº 1244371, reservei-me para decidir acerca do pedido liminar, após as informações da autoridade coatora.

As autoridades ditas coatoras, apresentaram as informações de Ids nº 1328949 e 1685120, onde em resumo, defendem a impossibilidade de promoção ao servidor inativo; ausência de prova pré-constituída, ilegitimidade passiva do Governador do Estado do Pará; decadência da ação e; não preenchimento dos requisitos para a progressão funcional.

O Ministério Público de Segundo Grau ofertou parecer de id nº 1760386, onde manifestou-se pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**VOTO**



O Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, que assim dispõe:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Como cediço, é requisito de admissibilidade do mandado de segurança a prova pré-constituída do direito líquido e certo do qual o impetrante alega ser detentor, não tendo amparo a mera expectativa de direito, porque o instrumento não comporta dilação probatória.

Segundo Hely Lopes Meireles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas-Data, Ed. RT, 12ª ed., p.12/13).

Assim, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, uma vez que com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma que mais lhe interessa.

Pois bem, o impetrante busca a promoção funcional horizontal, na carreira de Delegado de Polícia Civil, para a classe "D", relativa ao ano de 2016, com fulcro no art. 54 §2º da Lei Complementar nº 22/94.

Considerando que as preliminares e prejudicial de mérito alegadas, confundem-se com o próprio mérito do mandamus, passo a analisá-los conjuntamente.

O ato atribuído às autoridades coatoras, dizem respeito a não promoção funcional do impetrante, relativa aos anos 2016/2017, onde participou do processo administrativo da promoção, mas ao final não foi contemplado, atribuindo-se assim, o decreto de 25/05/2017, como ato ilegal de efeitos concretos que ensejou prejuízo ao impetrante ante a suposta violação do seu direito subjetivo.



O ato que se reputa violador de direito líquido e certo do impetrante é a omissão da Administração Pública em promovê-lo no prazo legal, qual seja, maio de 2017, momento em que foi publicado o Decreto apontado como coator. Portanto, é a partir da materialização do ato omissivo do poder público - maio de 2017 - que se conta o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do *mandamus*.

In casu, a impetração do Mandado de Segurança ocorreu em 09 de abril de 2018, quando já esgotado o período de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 - cuja contagem se iniciou a partir da ciência do ato omissivo que se diz violador de direito líquido e certo (maio de 2017) -, operando-se a decadência do direito perseguido.

Ressalto que a parte impetrante, ainda pode vir a discutir essa questão, pelas vias ordinárias, através de ação ordinária própria, onde poderá pleitear o que entender devido.

Assim, não resta dúvida que o direito de requerer o mandado de segurança foi fulminado pela decadência, motivo suficiente para denegação da ordem.

**Posto isso, em consonância com o parecer do Ministério Público, DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei do Mandado de Segurança).

**É como voto.**

Belém (PA), 10 de julho de 2019.

**Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda**

Relatora

Belém, 10/07/2019

